



Processo nº 0001441-58.2017.8.14.0065
Recorrente: LILIAN REGINA DA COSTA
Recorrida: CENTRAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARÁ - CELPA
Relatora: Juíza Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA EXCESSIVA NO REESTABELECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DECORRENTE DA INEFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso proposto por LILIAN REGINA DA COSTA contra sentença prolatada em ação que litiga contra CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
2. Visa o recorrente reformar a sentença apenas no que diz respeito ao quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo de primeiro grau, visto que irrisório diante do tempo que ficou sem energia e o período no qual os fatos ocorreram
3. Entendo que merece guarida o presente recurso.
4. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, cuja suspensão somente afasta a responsabilidade objetiva disposta no art.37, §6º, da Constituição Federal quando justificadamente se demonstre as razões para a demora na regularização do serviço em prazo acima do razoável e do legal.
5. Resta incontroverso nos autos a interrupção do fornecimento de energia, tendo a recorrida informado que a interrupção se deu por queima de um equipamento localizado no transformador.
6. Apesar ser um problema de fácil solução, a energia elétrica somente fora reestabelecida três dias após a interrupção.
7. A recorrida não comprova que a demora na resolução do problema decorreu por possuir complexidades que impediram o reestabelecimento imediato. Ademais, a recorrente foi a única que ficou sem fornecimento de energia.
8. Com efeito, o dano moral que daí surge é presumido – in re ipsa, ou seja, inerente à coisa – não dependendo de prova do prejuízo, uma vez que a violação ao patrimônio íntimo do consumidor ocorre pelo mero ato da concessionária ré, posto que se trata de serviço essencial.
9. Tal entendimento é consolidado e possui jurisprudência pacífica neste sentido, da qual exponho uma amostra:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 E 282/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 7/STJ. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 2. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda 3. A falha na prestação de serviços consistente na interrupção de fornecimento de energia elétrica constitui hipótese de privação de serviço público essencial, sendo desnecessária a comprovação do



dano. 4. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 210426 PE 2012/0161658-1 (STJ) Data de publicação: 28/02/2014).

10. Com efeito, merece provimento o apelo no que se refere ao valor da indenização, devendo ser majorado, considerando a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, o efeito pedagógico da medida e a hipossuficiência, vulnerabilidade e por ter o fato ocorrido no período das festas de final de ano, perdurando o corte por 3 dias.

11. Assim, o quantum da indenização deve corresponder à reparação pecuniária pelos danos morais impingidos ao ofendido de maneira que iniba o réu de incorrer futuramente em conduta semelhante. Assim, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 deve ser majorado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por considerá-lo adequado e proporcional ao dano moral experimentado.

12. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença no tocante aos danos morais, condenando a recorrida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a este título em favor da recorrente, devendo ser atualizado pelo INPC a partir do seu arbitramento e com incidência de juros de 1% a.m a partir da citação, mantendo-se a sentença nos seus demais termos.

13. Sem custas nem honorários, em razão do provimento do recurso.

14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995

Belém-PA, 24 de setembro de 2019

BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA

Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais